



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002505-45.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELAINE ROSA PIMENTA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002505-45.2024.8.26.0053
Comarca de São Paulo – 3ª Vara de Acidentes do Trabalho
Apelante: Elaine Rosa Pimenta Lopes
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Voto nº 1840

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Faxineira. Transtorno de estresse pós-traumático. Ausência de liame etiológico. Demanda julgada improcedente - RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Perícia médica judicial bem fundamentada e que reconheceu a sequela aqui discutida. Nexo de causalidade, todavia, não demonstrado pela parte autora, não obstante as oportunidades concedidas de provas quanto ao acidente relatado. CAT emitida pela autoridade pública, com data e agente causador diversos da narrativa inicial. Ofício do empregador informando a inexistência de acidente de trabalho. Improcedência mantida. Indenização infortunistica indevida. Sentença mantida. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de restabelecimento de auxílio-doença acidentário c.c. pedido de conversão em benefício acidentário, ajuizada por **ELAINE ROSA PIMENTA LOPES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Recorre a parte autora. Tece considerações a respeito dos fatos e trâmite processual. Defende que demonstrou satisfatoriamente a origem acidentária de sua sequela. Aponta que o laudo pericial claramente confirma que a conclusão técnica foi respaldada em análise dos documentos que compõem a instrução processual, assim como imagens do CAT, laudos médicos, receituários do tratamento para doenças infecciosas. Insiste que se desincumbiu do seu ônus probatório. Colaciona precedentes. Ressalta que o apelado não realizou provas modificativas, e que a simples discordância pelo apelado não é suficiente para que o laudo seja desconsiderado ou modificado. Insiste que a perícia médica é prova

suficiente, técnica e eficaz para concluir o nexo causal entre as sequelas e o acidente. Pugna pela procedência dos pedidos iniciais. Postula o provimento do recurso (fls. 218/230).

A apelante peticionou às fls. 235 requerendo a juntada do laudo pericial recém disponibilidade em processo trabalhista (fls. 236/263).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 270).

É o relatório.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na petição inicial, desempenhando a função de faxineira, em 09/06/2023 sofreu um acidente de trabalho ao ser perfurada por seringa usada e que havia sido descartada em lixo inadequado, sendo necessário o início de tratamento para o combate e/ou prevenção de infecções, passando ao apresentar quadro de ansiedade, síndrome do pânico e transtornos obsessivos. Por esse fundamento, requereu concessão de benefício acidentário.

Compulsando os autos, verifico que não houve comunicação de acidente de trabalho – CAT, pelo empregador, mas apenas pela autoridade pública (fls. 20/21). Houve concessão administrativa do benefício de auxílio-doença previdenciário, conforme fls. 53.

Realizada perícia médica judicial (fls. 83/86), em 15/03/2024, da lavra do Dr. Michel Matias Vieira, em anamnese clínica, concluiu de forma objetiva (*in verbis*):

(...)

Conclusão Diagnóstica

Conclui-se que o quadro pregresso de transtorno de ajustamento, evoluiu para o Transtorno de Estresse Pós traumático, que é uma evolução comum. Sobre este diagnóstico, temos inicialmente que são duas as suas características centrais: o “evento traumático” – a exposição a um evento que envolva a ocorrência ou a ameaça consistente de morte ou ferimentos graves para si ou para outros, associada a uma resposta intensa de medo, desamparo, ou horror; e a “triade psicopatológica” – esta em resposta a este evento traumático, onde se desenvolvem três dimensões de sintomas: o reexperimentar do evento traumático, a evitação de estímulos a ele associados e a presença persistente de sintomas de hiperestimulação autonômica como por exemplo

irritabilidade, insônia, sobressalto excessivo e hipervigilância. Tais características foram encontradas na perícia.

Cumprе salientar que se trata de um diagnóstico evolutivo, cujas sequelas podem se apresentar como crônicas, como se vê no presente caso, estabelecendo o caráter acidentário do quadro e a incapacidade permanente para a atividade habitual.

O diagnóstico de Transtorno Obsessivo Compulsivo foi desconsiderado por esta Perícia.

Quesitos apresentados pelo Juízo (de praxe) _

Sequelas do acidente ou doença profissional

1) Traz documentação suficiente, além das confirmações ao exame físico

2) Não necessita de incremento documental aos autos

Nexo Causal ou Concausal

1) Com nexo causal

2) Sem nexo concausal

Grau de incapacidade

Incapacidade Parcial e Permanente (fls. 85) – grifo nosso.

Importa anotar que apesar do perito judicial reconhecer o nexo causal, o fez apenas por julgar que a CAT juntada às fls. 20/21 teria sido emitida pelo empregador (fls. 84), o que não confere com a realidade dos autos.

O mesmo ocorreu no laudo realizada na reclamação trabalhista, que destacou que *a reclamada emitiu a CAT em 12/09/2023* (fls. 241), além de concluir ao final que *atualmente não apresenta sequelas nem incapacidade laborativa para suas ocupações habituais, labora como auxiliar de cozinha na Escola Mobile, tendo sido considerada apta ao trabalho* (fls. 251).

Portanto, o laudo realizado na reclamação trabalhista, juntado pela parte autora após o sentenciamento do feito, vai de encontro aos seus interesses, pois confirma que a lesão/doença de que a autora é portadora não a torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Diferentemente da tese defendida pela parte insurgente, a ente autárquico, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrou à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, ao questionar o nexo de causalidade, apontando a equívoco do laudo pericial, ao consignar que a CAT foi emitida pelo empregador.

Por óbvio, a CAT emitida pela autoridade pública, após três meses do ocorrido, não tem a mesma dimensão probatória da emitida pelo empregador, notadamente no presente caso em que, determinada a expedição de

ofício ao empregador, esclareceu que *deixa de encaminhar CAT em razão da inexistência de acidente de trabalho* (fls. 177).

Não passa despercebido, ademais, as informações divergentes constantes na CAT emitida pela autoridade pública (fls. 20/21), especialmente quanto à data do acidente e agente causador, que não coincidem com a informada na exordial.

Registre-se, ainda, que verificado que as provas produzidas não eram suficientes para o julgamento do mérito, o Juízo de 1º grau oportunizou à autora a produção de prova testemunhal (fls. 196/197), para demonstração do ventilado acidente, porém, a parte autora, após requerimento de prazo suplementar (fls. 203/204), peticionou às fls. 210 informando que não logrou êxito em diligenciar pela localização das testemunhas que estavam presentes na data do acidente.

Como visto, no caso, **não houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pelo empregador**, e a parte autora não se desincumbiu de provar o nexo de causalidade, não obstante, como dito, o Juízo de 1º grau ter oportunizado à autora a produção de referidas provas.

Portanto, na hipótese apresentada, a conclusão acerca dos efeitos nocivos do trabalho/ocorrência do acidente só poderia ser estabelecida presumidamente, com base nas alegações da própria parte autora, o que não se pode admitir.

Nessa medida, tenho que benefício acidentário não pode ser estabelecido com base probatória tão precária, deixando a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito, como dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Confira-se o escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves, em comentário ao artigo 373, do Código de Processo Civil:

Segundo a regra geral estabelecida pelos incisos do art. 373 do Novo CPC, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2º edição, Salvador, Editora Juspodivm, edição 2017, pag. 683/684).

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada (**incapacidade**), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (**nexo causal/concausal**). Nessa medida, considerando que, em infortunistica o que se repara é a incapacidade resultante do acidente ou da doença profissional, e não a mera lesão ou moléstia, a improcedência do pedido é medida que se impõe, sendo extinto o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suma, embora a perícia tenha apontado a sequela, contrariado pelo recente laudo produzido na reclamação trabalhista, não há como se conceder qualquer benefício de natureza ocupacional, uma vez que não comprovado o requisito do nexo causal.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda 16ª Câmara de
Direito Público:

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO – LESÃO NO BRAÇO ESQUERDO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO OBREIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA - OITIVA DE TESTEMUNHAS – Prova oral inócua ante a documental produzida, ademais, preclusa ante a ausência de tempestiva especificação. MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL – ÔNUS DO AUTOR – Não comprovado que a lesão tenha decorrido de infortúnio sofrido no ambiente de trabalho, impossível estabelecer-se nexo causal – Indenização acidentária inadmissível. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA – Os segurados, nas ações acidentárias, são isentos de quaisquer custas e honorários – Expressa previsão legal contida no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido, com observação (isenção de verbas de sucumbência) (TJSP; Apelação Cível 1010123-06.2022.8.26.0637; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024).

Acidente do Trabalho – Lavrador – Acidente típico – Punho esquerdo – Benefício acidentário – Acidente ocorrido fora do ambiente de trabalho – Elementos dos autos que demonstram a ausência do nexo causal – Segurado que, após o laudo pericial descaracterizando o nexo causal, pleiteia benefício previdenciário - Limites da lide que devem ser respeitados - Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1001176-03.2019.8.26.0302; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2021; Data de Registro:

15/09/2021)

Diante desse cenário, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

De outro lado, importa destacar que não se pode cogitar na remessa dos autos à Justiça Federal, no presente caso, uma vez que compete à Justiça Estadual conhecer e julgar as demandas acidentárias, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Com efeito, a obreira apresenta como causa de pedir a circunstância de haver sofrido redução da capacidade de trabalho em decorrência de sequelas resultantes do exercício de seu trabalho, sendo a exordial clara ao imputar as lesões ao infortúnio narrado.

O pedido deduzido, conseqüentemente, traduz-se na busca de concessão de benefício sob a rubrica acidentária.

Afigura-se, portanto, indiscutível o caráter acidentário da demanda, uma vez que o que se pretende é precisamente o amparo infortunistico, mediante a discussão e a comprovação dos requisitos legais a ele inerentes.

Portanto, a improcedência do pedido era mesmo de rigor, pois em infortunistica o que se repara é a incapacidade resultante do acidente ou da doença ocupacional, e não a mera lesão ou moléstia.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

MARCOS FLEURY
Relator